



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

PROJETO DE LEI N.º 015/2022

Autoriza o Executivo Municipal de Manguaerinha a alienar e a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Manguaerinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1.º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante venda, cumpridas as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, o imóvel situado no Quadro Rural – Distrito do Covó, neste Município, de PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ N.º 77.774.867/0001-29, com sede na Praça Francisco Assis Reis, n.º 1.060, nesta cidade, conforme Matrícula n.º 3.493, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com as confrontações e limitações nela especificadas.

Art. 2.º Fica desafetado de sua finalidade original, ou seja de sua destinação pública específica, o imóvel rural constante na matrícula n.º 3.493, do Registro de Imóveis da Comarca de Manguaerinha, com os limites e confrontações conforme descrito na mesma, de PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ N.º 77.774.867/0001-29, com sede na Praça Francisco Assis Reis, n.º 1.060, nesta cidade.

Parágrafo Único. O imóvel descrito no caput deste artigo será para fins de alienação.

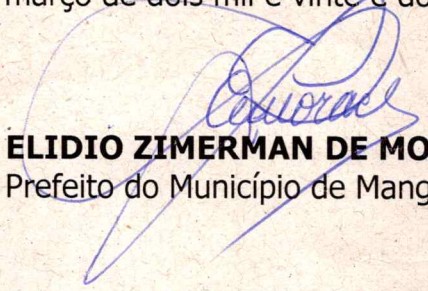
Art. 3.º A alienação a que se refere o art. 1.º desta Lei se dará por meio de processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública, a partir da avaliação realizada pela Comissão Avaliação de Bens Imóveis.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Administração e Departamento de Patrimônio e Materiais procederá aos trâmites legais e as providências relacionadas à concessão da escritura ao adquirente.

Art. 4.º As despesas de escritura e registro serão de responsabilidade do donatário.

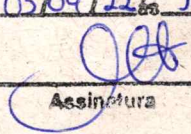
Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguaerinha, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.


ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguaerinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 05/04/22 às 16 h 06 min.


Assinatura



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei n.º 015/2022, o qual se encaminha para deliberação e aprovação, o qual Autoriza o Executivo Municipal de Mangueirinha a alienar e a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei visa a autorização legislativa dessa Casa de Leis para a alienação, por meio de processo licitatório na modalidade de Concorrência Pública, do imóvel conforme matrícula n.º 3.493 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, com as confrontações e limitações nela especificadas, de propriedade do Município de Mangueirinha, de acordo com o art. 17, inciso I, alínea "d", § 3.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Consoante a Lei Orgânica Municipal, assim preconiza:

Art. 127. O Patrimônio Público Municipal de Mangueirinha é formado por bens públicos municipais de toda natureza e espécie que tenham interesse para a administração do Município ou para a sua população.

Parágrafo único. São bens públicos municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, moveis, imóveis e semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam, a qualquer título, ao Município.

Art. 132. A alienação, doação e permuta de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II - quando moveis, dependerá apenas de prévia avaliação e concorrência pública;

Art. 133. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante previa autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de previa avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer seja aproveitadas ou não.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Art. 134. A aquisição de bens imóveis, por compra, doação ou permuta, dependerá de previa avaliação e autorização legislativa.

Consultados os setores competentes desta Municipalidade, constatamos não haver previsão de utilização da área por parte do Poder Público, razão pela qual propomos a alienação.

Cabe destacar, que em sendo frutífera a alienação do imóvel supra, o fato do imóvel passar para o domínio de particular fará com que o mesmo cumpra com a sua função social, proporcionando o desenvolvimento, bem como poderá gerar tributos para o Município, quer seja o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI – quer seja o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU – os quais poderão se reverter em benefícios para toda a comunidade.

Contando mais uma vez, com a costumeira atenção de Vossa Excelência e Nobres Edis, na apreciação e aprovação deste projeto de lei, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Segue anexo a este:

Matrícula n.º 3.493 e respectiva avaliação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e dois.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 12/04/2022

Diogo M. V.
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 12/04/2022

Diogo M. V.
PRESIDENTE

[Assinatura]
SECRETÁRIO

031
904



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Certificamos para os devidos fins e legais efeitos, para quem de direito possa interessar que de acordo com a pauta de valores do município, atribuído ao imóvel rural denominado Covó, situado no Distrito do Covó, neste Município, com área de 12.100,00m², constante da Matrícula nº 3.493 do Registro de Imóveis desta Comarca de Manguueirinha, Estado do Paraná, o valor fiscal atribuído ao referido imóvel é de R\$ 68.992,00 (sessenta e oito mil novecentos e noventa e dois reais)

E, para que a mesma surta os devidos efeitos legais, datamos e assinamos a presente declaração.

Dou fé.

Manguueirinha, 25 de março de 2022.


Depto de Arrecadação e Receitas
Matrícula nº 195501



04
064



REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Manguaerinha – PR

Marina Letycia Mendes Bierbaum | Oficiala Designada

CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

Comarca de Manguaerinha - Paraná

Bel. Paulo Cesar Penteado Cardoso

TITULAR
CPF 158.222.739-04

REGISTRO GERAL

MATRÍCULA Nº 3.493

FICHA

LIVRO 2

FUBRICA

MATRÍCULA Nº
= 3.493 =

11 DE MARÇO DE 1997=IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL=Consta do imóvel rural denominado "COVÓ", situado no Distrito do Covó, neste Município e Comarca de Manguaerinha, Estado do Paraná, contendo a área superficial de 12.100,00m². (Doze mil e cem metros quadrados) ou 1,21ha. de terras, sem benfeitorias, com as seguintes DIVISAS E CONFRONTAÇÕES : "Partindo de um marco antigo, à margem esquerda do Arroio Passo da Barraca, junto a uma cerca de arame, divisa do quinhão nº13, segue no rumo de 58º47'SO, dividindo com o quinhão nº13 pela cerca de arame aos 130,30mts., marco de imbuia; daí, segue no rumo de 31º13'NO, dividindo com terras propriedade de Terezinha Maria Campos Mafioletti, por linha seca aos 81,60mts., marco de imbuia; daí segue no rumo de 58º47'NE, dividindo com terras propriedade de Terezinha Maria Campos Mafioletti, por linha seca aos 158,80mts., marco de imbuia, à margem esquerda do Arroio Passo da Barraca; daí, segue nos rumos de 7º28'SE, 83º58'SE, 29º19'SE, 46º36'SO e 1º26'SE, nas distâncias de 54,00 - 14,30 - 11,20 - 12,50 e 11,20mts., respectivamente, dividindo com terras propriedade de Terezinha Maria Campos Mafioletti, pelo Arroio Passo da Barraca acima, até o ponto de partida, conforme memorial descritivo expedido em 29.12.86, assinado por José Honório Almeida Serpa-CREA nº10.572/D. Cadastrado no INCRA sob nº724.050.007.501-1. PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CGC/MF sob nº77.774.867/0001-29. REGISTRO ANTERIOR: MATRÍCULA Nº R-1-M-10.032 Livro 2 do C.R.I. da Comarca de Coronel Vivida-Pr. CONSTA: A referida área destina-se à construção de um campo de futebol para uso da comunidade visto do R-1-M-10.032 (Registro Anterior). Dou fé. Manguaerinha, 11 de Março de 1997. Oficial (Paulo César Penteado Cardoso).

EO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
MANGUEIRINHA | PR
CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel da presente. Dou fé. Manguaerinha (PR), 17 de março de 2022.

Katia Krone
Katia Krone
Escrevente Substituta

FUNARPEN



SELO DIGITAL
F750V.2GqPy.jGYS
I-JbRbT.J49dW
<https://selo.funarpen.com.br>

Custas

Emolumentos...R\$ 34,24
Funrejus.....R\$ 9,12
Selo.....R\$ 5,95

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº
F750V.2GqPy.jGYSI-JbRbT.J49dW
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

SEQUE NO VERSO

Certidão válida por 30 dias
"Certidão Impressa por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"



REGISTRO DE IMÓVEIS

Comarca de Manguaerinha – PR

Marina Letycia Mendes Bierbaum | Oficiala Designada

CERTIDAO DE INTEIRO TEOR

REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS

Comarca de Manguaerinha - Paraná

Bel. Paulo Cesar Penteado Cardoso

TITULAR
CPF 158.222.739-04

REGISTRO GERAL

LIVRO 2

MATRÍCULA Nº 3.493

MATRÍCULA Nº 3.493

11 DE MARÇO DE 1997=IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL=Consta do imóvel rural denominado "COVÓ", situado no Distrito do Covó, neste Município e Comarca de Manguaerinha, Estado do Paraná, contendo a área superficial de 12.100,00m². (Doze mil e cem metros quadrados) ou 1,21ha. de terras, sem benfeitorias, com as seguintes DIVISAS E CONFRONTAÇÕES : "Partindo de um marco antigo, à margem esquerda do Arroio Passo da Barraca, junto a uma cerca de arame, divisa do quinhão nº13, segue no rumo de 58º47'SO, dividindo com o quinhão nº13 pela cerca de arame aos 130,30mts., marco de imbuia; daí, segue no rumo de 31º13'NO, dividindo com terras propriedade de Terezinha Maria Campos Mafioletti, por linha seca aos 81,60mts., marco de imbuia; daí segue no rumo de 58º47'NE, dividindo com terras propriedade de Terezinha Maria Campos Mafioletti, por linha seca aos 158,80mts., marco de imbuia, à margem esquerda do Arroio Passo da Barraca; daí, segue nos rumos de 7º28'SE, 83º58'SE, 29º19'SE, 46º36'SO e 1º26'SE, nas distâncias de 54,00 - 14,30 - 11,20 - 12,50 e 11,20mts., respectivamente, dividindo com terras propriedade de Terezinha Maria Campos Mafioletti, pelo Arroio Passo da Barraca acima, até o ponto de partida, conforme memorial descritivo expedido em 29.12.86, assinado por José Honório Almeida Serpa-CREA nº10.572/D. Cadastrado no INCRA sob nº724.050.007.501-1. PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CGC/MF sob nº77.774.867/0001-29. REGISTRO ANTERIOR: MATRÍCULA Nº R-1-M-10.032 Livro 2 do C.R.I. da Comarca de Coronel Vivida-Pr. CONSTA: A referida área destina-se à construção de um campo de futebol para uso da comunidade visto do R-1-M-10.032 (Registro Anterior). Dou fé. Manguaerinha, 11 de Março de 1997. Oficial (Paulo César Penteado Cardoso).

EO

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MANGUEIRINHA | PR

CERTIFICO que esta fotocópia é reprodução fiel da presente. Dou fé. Manguaerinha (PR), 17 de março de 2022.

Katia Krone

Katia Krone
Escrevente Substituta

FUNARPEN



SELO DIGITAL

F750V.2GqPy.jGYs

I-JbRbT.J49dW

<https://selo.funarpen.com.br>

Custas

Emolumentos...R\$ 34,24

Funrejus.....R\$ 9,12

Selo.....R\$ 5,95

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº

F750V.2GqPy.jGYsI-JbRbT.J49dW

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

SEQUE NO VERSO

"Certidão válida por 30 dias" - Esta por meio eletrônico, qualquer alteração será considerada fraude"



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 30, 03, 22 às 09 h 13 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 018/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 015/2022 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA VENDA DE IMÓVEL. PRETENSE AUTORIZAÇÃO GENÉRICA. AVALIAÇÃO INSUFICIENTE DO IMÓVEL. REQUISITOS DO ART. 17, DA LEI 8.666/93 NÃO SATISFEITOS. APONTAMENTOS QUANTO À LICITAÇÃO. COMENTÁRIOS ACERCA DO INTERESSE PÚBLICO NA VENDA, EM DETRIMENTO À CONCESSÃO REAL DE USO (SÚMULA Nº 01 DO TCE/PR). PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a desafetar de sua destinação original, e posteriormente vender, mediante procedimento licitatório, imóvel de propriedade do Município de Mangueirinha matriculado sob o nº 3.493, no Registro de Imóveis de Mangueirinha

Em sua justificativa, o proponente afirmou que o escopo do Projeto de Lei em análise é a obtenção de autorização legislativa para se proceder à alienação pretendida, em cumprimento à exigência do artigo 132, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Asseverou, ainda, que não há previsão de utilização do referido imóvel, daí porque seria supostamente mais vantajoso a sua alienação, permitindo que seja dado ao mesmo função social e possibilitando a geração de tributos ao Município, a exemplo do ITBI e IPTU.

Anexou-se avaliação do imóvel e cópia atualizada da matrícula do mesmo.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) CONSIDERAÇÕES GERAIS

De acordo com o art. 40, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal deliberar, sobre a alienação, a qualquer título, dos bens municipais. Ainda, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado, bem como observada a competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, vez que cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais (art. 129, da Lei Orgânica Municipal).

Especificamente no que tange à alienação, necessário se faz observar as exigências disciplinadas no art. 17 da Lei n.º 8.666/1993, o qual, por regulamentar o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e prever normas gerais referentes à licitação, bem como as regras de contratação, impõe observância obrigatória aos Municípios.

Em síntese, de acordo com o mencionado dispositivo, a alienação de bens imóveis da Administração Pública dependerá de **autorização legislativa** (objetivo da presente proposição) e está subordinada à **exigência de prévia avaliação, existência de interesse público** devidamente justificado e **procedimento licitatório na modalidade concorrência**.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Passo à análise dos mencionados requisitos e de outras questões técnico-jurídicas que se mostram relevantes a embasar uma eficiente deliberação pelos nobres Edis.

b) AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Conforme mencionado alhures, o primeiro requisito diz respeito à necessária autorização legislativa para que o ente público proceda à alienação de bens imóveis de seu patrimônio, que além de exigido pela Lei Nacional nº 8.666/93, também é requisito previsto na própria Lei Orgânica Municipal (art. 132, inciso I¹).

Por oportuno, vale rememorar que a *mens legis* de condicionar a alienação de bens imóveis à autorização do Poder Legislativo é justamente permitir que este exerça um controle prévio da legalidade do ato e analise a sua vantajosidade à luz do interesse público, conforme será melhor exposto no decorrer do presente Parecer.

De qualquer sorte, desde já consigno que tal análise relaciona-se com o próprio mérito da proposição, cuja competência recai às comissões temáticas respectivas e ao soberano Plenário, aos quais recomendo especial atenção antes de conceder a pretensa autorização objeto deste Projeto de Lei.

c) EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AVALIAÇÃO

No que tange ao requisito da prévia avaliação, constato que esta proposição não cumpriu satisfatoriamente com tal requisito. Explico.

A avaliação do imóvel, embora esteja anexa ao Projeto, fora feita pelo "Departamento de Arrecadação e Receitas" do Município e, ao que aparenta, meramente de

¹ Art. 132. A alienação, doação e permuta de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública; (...)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

acordo com o valor fiscal que possui o referido imóvel, medida que não se coaduna com o interesse público, haja vista ser sabido que o valor atribuído pelo fisco a determinado bem não corresponde ao valor real de acordo com o mercado imobiliário.

Sobre a comprovação do valor do imóvel mediante avaliação prévia, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n.º 216/2007 – Plenário, objetivando conferir maior segurança aos casos que envolvam a compra de bens imóveis – entendimento que pode ser estendido às hipóteses de venda – por entes da Administração Pública Federal, recomenda ao administrador que solicite a elaboração de laudo de avaliação pela Caixa Econômica Federal ou pela Secretaria de Patrimônio da União, tendo em vista a sua notória capacidade técnica.

Dessa forma, recomenda-se adoção da mesma cautela pelo ente público municipal para que, com o fim de demonstrar o preço justo e evitar eventuais danos ao erário, realize perícia por órgão ou entidade públicos habilitados para aferir com eficiência o valor de mercado do imóvel.

Na hipótese de inexistir órgão ou entidade com tais características, a tarefa poderá ser exercida por servidor ou comissão especial que detenha a respectiva qualificação técnica.

Nesse particular, importante mencionar que a Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular), prevê como nula a venda de imóveis cujo preço de compra for inferior ao corrente no mercado na época de operação, daí porque reforça-se a necessidade de, *ad cautelam*, o Poder Executivo de Mangueirinha realizar, por ato próprio, avaliação do valor real de mercado, a fim de conjuga-lo com o valor indicado na presente proposição.

Portanto, na ótica do subscritor do presente, o Projeto de Lei em análise apenas poderá ter seguimento após a apresentação de idônea avaliação do imóvel a ser adquirido, de acordo com seu valor real de mercado, sob pena de anulação da transação, bem como eventual configuração de ato de improbidade administrativa.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No ponto, importante consignar que não apenas a Administração Municipal poderá ser responsabilizada por eventual conduta improba, mas, eventualmente, também os vereadores que aprovarem a proposição, sobretudo porque o presente Projeto veicula efeitos meramente concretos², isto é, mera autorização legislativa que reveste, como expressão do controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo inerente ao sistema de freios e contrapesos decorrente do princípio da separação de poderes, ato administrativo de efeito concreto de disposição de bem integrante do patrimônio público.

Por fim, oportuno mencionar que a realização de avaliação não se resume a mera formalidade a instruir a alienação do imóvel, mas assume importância ao permitir que se afira por critérios objetivos a adequação dos valores fixados aos futuros concorrentes e, principalmente, no sentido de se estabelecer um valor mínimo para os bens a serem alienados.

d) EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO

Também, outro aspecto normativo a ser observado, é de que a alienação de qualquer bem público é *"subordinada à existência de interesse público devidamente justificado"*.

Quanto à existência do interesse público, repiso que esta análise é competência que recai exclusivamente aos nobres Edis no âmbito das comissões temáticas

² Sobre o tema da lei de efeitos concretos, valiosa a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles: "entende-se aqueles que trazem em si mesmos o resultado específico pretendido, tais como as leis que aprovam planos de urbanização, as que fixam limites territoriais, as que criam municípios ou desmembram distritos, as que concedem isenções fiscais; as que proíbem atividades ou condutas individuais; os decretos que desapropriam bens, os que fixam tarifas, os que fazem nomeações e outros dessa espécie. Tais leis ou decretos nada têm de normativos; são atos de efeitos concretos, revestindo a forma imprópria de lei ou decreto, por exigências administrativas. Não contêm mandamentos genéricos, nem apresentam qualquer regra abstrata de conduta; atuam concreta e imediatamente como qualquer ato administrativo de efeitos individuais e específicos, razão pela qual se expõem ao ataque pelo mandado de segurança" (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, 12a ed., 1.989, p. 17). Essa tradicional opinião é respaldada pela pena do ilustre jurista Alexandre de Moraes ao salientar que "atos estatais de efeitos concretos não se submetem, em sede de controle concentrado, à jurisdição constitucional abstrata, por ausência de densidade normativa no conteúdo de seu preceito" (Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 9ª ed., 2001, p. 584).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

respectivas e integrando o Plenário desta E. Casa de Leis. Nada obstante, entendo oportuno destacar alguns pontos que carecem de atenção dentro deste escopo de análise.

Em primeiro lugar, conquanto o proponente assevere em sua justificativa que não há intenção do Município de Mangueirinha de utilizar o referido imóvel, fato é que o referido lote rural possui averbação em sua matrícula imobiliária no sentido de ser originariamente destinado ao uso social e recreativo dos residentes do Distrito do Covó, mediante a utilização como campo de futebol.

Em segundo lugar, também entendo descabida a alegação de que alienação gerará cobrança de IPTU do referido imóvel, ao passo que se trata de lote rural.

Por fim, o último – mas não menos importante – aspecto que reputo relevante e que deve ser considerado, é que a venda, salvo melhor juízo, não representa a forma mais vantajosa de atingir a finalidade pretendida pelo Município.

Isso porque, a pretensão de vender os imóveis vai de encontro ao remansoso entendimento do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, no sentido de ser preferível ao Município optar por institutos que atinjam a mesma finalidade – a exemplo da concessão real de uso – e não importem em dilapidação do patrimônio público.

Nesse norte, confira-se o enunciado da Súmula nº 01, da referida Corte:

Súmula nº 01

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula:
Protocolo nº 513170/06

Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

concessionário, deverá reverter ao patrimônio público." (frisou-se)

Ainda, no mesmo sentido, o acórdão nº 984/2010, do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, da relatoria do eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães assim ementado:

EMENTA: CONSULTA - NÃO EXISTE VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA VENDA OU DA PERMUTA PARA ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, DESDE QUE OBSERVADOS OS DEVIDOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 17 DA LEI 8666/93). CABE À ADMINISTRAÇÃO LOCAL A ESCOLHA DO PROCEDIMENTO, DEPOIS DE ESTUDADAS AS HIPÓTESES E ESCOLHIDA A MAIS VANTAJOSA. ESTA CORTE RECOMENDA, DE MODO GENÉRICO, A UTILIZAÇÃO DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO, NOS TERMOS DA SÚMULA 01-TCE/PR - IMÓVEIS DE IGUAIS DIMENSÕES NÃO SÃO NECESSARIAMENTE DE IGUAL VALOR. PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO ERÁRIO, O QUE SE MOSTRA ESSENCIAL É QUE HAJA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS, SENDO O VALOR MAIS IMPORTANTE DO QUE A ÁREA DO TERRENO OU A ÁREA CONSTRUÍDA. ALÉM DISSO, PARA QUE NÃO HAJA PREJUÍZO, O IMÓVEL A SER RECEBIDO DEVE TER IGUAL OU MAIOR UTILIDADE PARA O MUNICÍPIO. NÃO PODE SER AUTORIZADA UMA PERMUTA COM FIM EXCLUSIVO PARA ACOMODAR SITUAÇÃO DE PARTICULAR.

Ainda, nesse mesmo norte, oportuna a lição doutrinária de José dos Santos Carvalho:

A Administração pode fazer doação de bens públicos, mas tal possibilidade deve ser tida como excepcional e atender a interesse público cumpridamente demonstrado. Qualquer violação a tais pressupostos espelha conduta ilegal e dilapidatória do patrimônio público. (destaquei)

Embora não haja proibição constitucional para a doação de bens públicos, a Administração deve substituí-la pela concessão de direito real de uso, instituto pelo qual não há perda patrimonial no domínio estatal. Pode ocorrer que a legislação de determinada pessoa de direito público proíba a doação de bens públicos em qualquer hipótese. Se tal ocorrer, deve o administrador observar a vedação instituída para os bens daquela pessoa específica.". (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 21. ed. rev. amp. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 1.129.)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Tal entendimento fundamenta-se na nocividade de redução dos bens públicos (o que é muito mais relevante em se tratando de bens imóveis), e na preocupação de evitar a dilapidação do patrimônio público, ou sua redução a dimensões insuficientes para a execução de suas funções.

Ora, se é possível atingir o mesmo objetivo que é dar função social ao imóvel com institutos semelhantes - como a concessão de direito real de uso -, sem que ocorra a diminuição do patrimônio público, tais medidas devem ser preferidas à venda, a qual acaba por transferir o bem de forma definitiva ao patrimônio de terceiro.

Portanto, a disposição do patrimônio público sem justificativa consistente e desprovida da comprovação de sua vantajosidade, viola o dever de conservação do patrimônio público, art. 23, I, da Constituição da República, os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, além do da moralidade, merecendo ser reputada inconstitucional.

Feitos tais comentários, repiso que novamente o mérito de tal análise compete exclusivamente aos ilustres Parlamentares, no âmbito das comissões temáticas respectivas e integrando o Plenário desta E. Casa de Leis, de modo que este Procurador limita-se às singelas considerações aventadas, que poderão ser sopesadas pelos Edis se entenderem oportunas.

e) EXIGÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Outra exigência legal para o desiderato pretendido pelo presente Projeto é a realização de procedimento licitatório, a qual assume contornos de especial relevância na medida em que busca a proposta mais vantajosa para a Administração e permite o desenvolvimento igualitário ao passo que assegura a participação no certame de todos que possuam a respectiva qualificação exigida.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

In casu, por exigência legal do artigo 17, inciso I³, da Lei 8.666/93, a modalidade a ser realizada é a concorrência, vez que dispõe sobre alienação de imóvel do ente público municipal, e inexistente subsunção às hipóteses de dispensa previstas no mesmo dispositivo.

Dessarte, reputo correto condicionar a venda do imóvel pretendido ao procedimento licitatório na modalidade concorrência.

Contudo, em que pese o Projeto de Lei preveja acertadamente a necessidade de alienação mediante concorrência, ele deixa de dispor quais serão as condições exigidas para participação na concorrência, de modo que não permite aos Vereadores deliberarem sobre as mesmas à luz do interesse público, o que, na ótica do subscritor do presente parecer, revela-se, no mínimo, recomendável.

f) DA SUGESTÃO DE EMENDA SUBSTITUTIVA

Por fim, na hipótese de entender-se pela aprovação desta proposição tal como apresentada, entendo necessária edição de emenda substitutiva ao artigo 4º do Projeto.

Isso porque o referido dispositivo incorre em aparente equívoco ao atribuir as despesas de escritura e registro à responsabilidade do “donatário”, sendo que o objeto da proposição é alienação mediante venda, não existindo, portanto, a referida figura nesta espécie de negócio jurídico.

Diante deste cenário, sugiro a edição de emenda substitutiva com o seguinte texto: “Art. 4º. Ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador do imóvel.”, atendendo, dessarte, a regra geral insculpida no artigo 490⁴, do Código Civil.

³ Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

⁴ Art. 490. Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis.

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo⁵, e que a análise de mérito da proposição e de sua aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário, **aos quais reitero, em especial, as seguintes recomendações:**

- (i) Seja anexada avaliação do imóvel a ser alienado de acordo com seu valor real de mercado, a ser aquilatado por profissional com qualificação técnica na área;
- (ii) Seja reconhecida a existência de interesse público na referida alienação, mediante análise fundamentada, nos termos expostos no decorrer do presente Parecer;
- (iii) Seja editada emenda substitutiva nos termos recomendados no item “II.f” do presente Parecer.

Consigne-se, por derradeiro, que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, Art. 59, 61 e 61-A) e **que por se tratar de alienação de bens imóveis seu quórum de aprovação é de 2/3** (Art. 28, §3º,

⁵ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal), devendo submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 30 de março de 2022.


FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 051/2022
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 15/2022
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Autoriza o Executivo municipal de Mangueirinha a alienar e a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 015/2022.

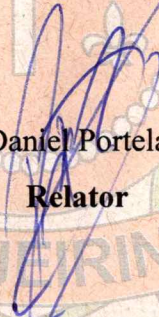
FUNDAMENTAÇÃO

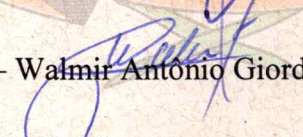
Fica o Poder Executivo municipal de Mangueirinha autorizado a alienar e a desafetar bem imóvel que especifica e dá outras providências.

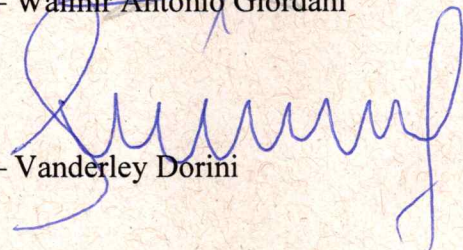
CONCLUSÃO

Favorável ao Projeto n.º 15/2022.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 30 de março de dois mil e vinte e dois.


Daniel Portela
Relator


Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dorini

18
988



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orcamento e Financas

No dia 30/03/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Roberto F. da Silva

Presidente Roberto F. da Silva

Daniel F. da Silva

Relator Daniel F. da Silva

André da Silva

Membro André da Silva

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 15/2022

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o poder executivo municipal de mangueirinha autorizado a doar o terreno sem o imóvel que se encontra do outro lado da rua.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao Nº 15/2022.

Roberto F. da Silva

Daniel F. da Silva

André da Silva



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 056/2022
PROJETO DE LEI N.º 15/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Autoriza o Executivo municipal de Mangueirinha a alienar e a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 15/2022 Autoriza o Executivo municipal de Mangueirinha a alienar e a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Tal Projeto visa autorizar o executivo municipal a alienar um imóvel situado no quadro urbano do distrito do covó conforme matrícula n.º 3.493 do cartório de registro de imóveis de Mangueirinha.

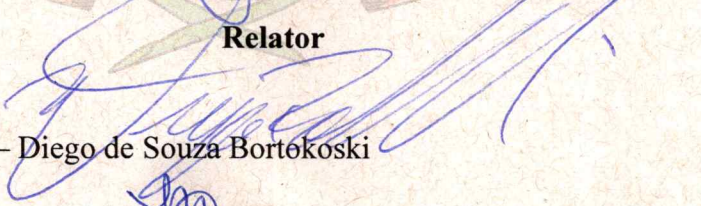
CONCLUSÃO

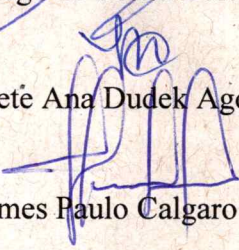
Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, primeiro de abril de dois mil e vinte e dois.


Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski


Pelas conclusões – Iveté Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

POLÍTICAS PÚBLICAS

No dia 01/04/22, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BOMOK Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE MOUTEN Relator

JAMES PAULO CALGAS Membro

IVETE ANDR. AGOSTINI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

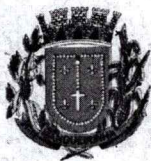
PROJETO DE LEI nº 05/2022

Conclusões a respeito das
matérias:

Tal projeto visa autorizar o ex-
inturo municipal a alienar um imóvel
situado no quadro rural do distrito do
Novo, conforme matrícula nº 3483 do
cartório de registro de imóveis do Bra-
va de Mangueirinha.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ofício n.º 036/2022

Mangueirinha, 05 de abril de 2022.

Exmo. Sr. Elídio Zimerman de Moraes
Prefeito do Município de Mangueirinha

Assunto: **Projeto de Lei nº 015/2022**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos através do presente, na qualidade de Vereadores integrantes da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mangueirinha, solicitar informações acerca do Projeto de Lei nº 015/2022 que autoriza o Executivo Municipal de Mangueirinha a alienar e a desafetar bem imóvel, conforme segue.

Em análise à proposição acima mencionada, a Comissão de Justiça e Redação desta E. Casa de Leis identificou alguns pontos quanto à Matrícula do imóvel que se pretende alienar no seguinte sentido:

- a) A Matrícula em questão está descrita como área rural, em que pese o imóvel esteja inserido no quadro urbano do Distrito do Covó. Esta disposição atualmente não gera maiores efeitos, porém será substancialmente importante após a alienação, para incidência inclusive de IPTU;
- b) Acompanhou o projeto avaliação do imóvel, que porém não é da comissão de avaliação de bens da Prefeitura Municipal, cujo trabalho tem esta finalidade; e
- c) Como bem observou o Procurador Legislativo Felipe José Piasa em seu parecer ao projeto, o interesse público a que se subordina a venda não foi claramente explicitado nos documentos que acompanham o projeto.

Sendo assim, solicitamos à Vossa Excelência que, sejam tomadas providências para que seja a matrícula retificada para que conste como área urbana (a), haja a avaliação do imóvel pela comissão especialmente nomeada para este fim

224
90



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

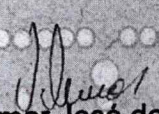
(b), e ainda, que apresente-se justificativa quanto ao interesse público na presente alienação (c).

Encaminhamos ainda o parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal com sugestão para modificação do Art. 4º, para que seja mais claro quanto ao propósito de que o comprador arque com a escrituração do imóvel, como é de fato.

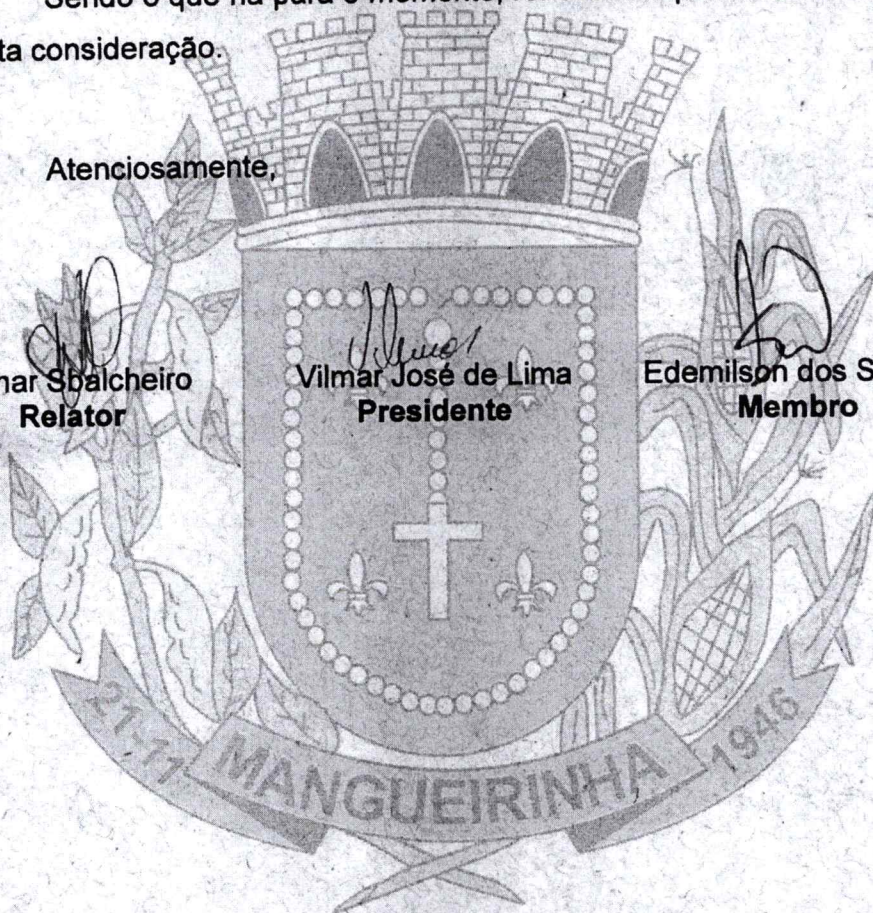
Sendo o que há para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Vilmar Spalcheiro
Relator


Vilmar José de Lima
Presidente


Edemilson dos Santos
Membro



A Sua Excelência o Senhor
Elídio Zimerman de Moraes
Prefeito do Município de Manguoeirinha
Manguoeirinha/PR, CEP 85.540-000



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Ofício n.º 186/2022 – Executivo

Manguoeirinha, 08 de abril de 2022.

Ilmo. Senhor

VILMAR JOSÉ DE LIMA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Legislativo Municipal de Manguoeirinha-PR.

O **MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 77.774.867/0001-29, com sede administrativa na Praça Francisco Assis Reis, 1060, CEP 85.540-000, Manguoeirinha, Estado do Paraná, vem através do Executivo Municipal e da Procuradoria Jurídica, em resposta ao ofício n.º 015/2022, referente ao Projeto de Lei n.º 015/2022, informar que:

Em resposta ao item a), o Município de Manguoeirinha, já realizou o Requerimento para averbação de cancelamento de Incra – Protocolo 60802, e Averbação de dados de imóvel – Protocolo 11.775, ambos em anexo;

Em resposta ao item b) segue avaliação da comissão de avaliação de bens imóveis de qualquer natureza do Município de Manguoeirinha;

Em resposta ao item c) Trata-se o Projeto de Lei, visando alienar imóvel urbano de propriedade do Município de Manguoeirinha, situado no distrito do Covó, a fim de fomentar à industrialização e geração de empregos, com ramo de atividade compatíveis.

Tal projeto tem por escopo o preenchimento do requisito formal, disposto no art. 132, I da Lei Orgânica:

Art. 132. A alienação, doação e permuta de bens municipais à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I-quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

Com fundamentação legal na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 - Capítulo I, das Disposições Gerais, Seção VI - Das Alienações, e Lei Municipal n.º 2.042 de 09 de outubro de 2018 - Art. 5.º.

ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES:21427216991

Assinado de forma digital por ELIDIO
ZIMERMAN DE MORAES:21427216991
Dados: 2022.04.08 14:52:14 -03'00'
Assinado de forma digital por ALISON
RODRIGO TARTARE
Dados: 2022.04.08 14:53:05 -03'00'

ALISON RODRIGO TARTARE

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 08/04/22 às 15 h 06 min.

Assinatura

Câmara de Manguoeirinha
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Face ao exposto e considerando o comprometimento demonstrados pelos integrantes dessa Casa de Lei é que propomos o presente projeto de lei, em REGIME DE URGÊNCIA.

Sem mais para o momento, contando com o apoio do Legislativo, antecipamos agradecimentos.

Respeitosamente,

ELIDIO ZIMERMANN DE
MORAES:2142721699

1

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES
Prefeito do Município de Manguinhos

ALISON RODRIGO
TARTARE

Assinado de forma digital por
ALISON RODRIGO TARTARE
Dados: 2022.04.08 14:53:37
-03'00'

ALISON RODRIGO TARTARE
Procurador Geral

25
98



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Manguinhos

Marina Letycia Mendes Bierbaum – Oficiala Designada – CPF:

034.389.189-19

CNPJ: 27.908.362/0001-31

Rua José Burigo, 325 - Centro - Manguinhos-PR

CEP: 85540-000 - Telefone: (46)3243-2775

RECIBO DE PRENOTAÇÃO 11.774

Protocolo: 60802, em 05/04/2022

Título: Requerimento para Averbação de Cancelamento de INCRA

Nome do outorgado: MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA - PARANÁ

Nome do outorgante:

Nome do apresentante: MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA - PARANÁ

Telefone:

Origem:

Previsão de custas: R\$ 113,51

Custas depositadas: R\$ 0,00

Data para eventual devolução com exigência registral: 20/04/2022

Data prevista para a prática do ato: 05/05/2022

Data em que cessarão os efeitos da prenotação: 30 dias após prenotação.

Observações: M-3493

Manguinhos-PR

05 de abril de 2022


Caroline Aparecida dos Santos



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Manguaerinha

Marina Letycia Mendes Bierbaum – Oficiala Designada – CPF:
034.389.189-19

CNPJ: 27.908.362/0001-31

Rua José Burigo, 325 - Centro - Manguaerinha-PR
CEP: 85540-000 - Telefone: (46)3243-2775

RÉCIBO DE PRENOTAÇÃO 11.775

Protocolo: 60803, em 05/04/2022

Título: Averbação de dados do imóvel

Nome do outorgado: MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA - PARANÁ

Nome do outorgante:

Nome do apresentante: MUNICIPIO DE MANGUEIRINHA - PARANÁ

Telefone:

Origem:

Previsão de custas: R\$ 113,51

Custas depositadas: R\$ 0,00

Data para eventual devolução com exigência registral: 20/04/2022

Data prevista para a prática do ato: 05/05/2022

Data em que cessarão os efeitos da prenotação: 30 dias após prenotação.

Observações: M-3493

Manguaerinha-PR
05 de abril de 2022


Caroline Aparecida dos Santos

27
904



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE QUALQUER NATUREZA (Instituída por meio da Portaria nº. 029 de novembro de 2020).

PARECER

Reuniram-se nesta data os senhores abaixo assinados, como membros componentes da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis de Qualquer Natureza, nomeados por meio da Portaria nº 029 de 06 de novembro de 2020, com o objetivo de proceder à avaliação dos Imóveis abaixo relacionados:

A Comissão, levando-se em consideração aos valores atuais praticados no mercado imobiliário, estabelece o seguinte valor:

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:

1. Imóvel destinado à venda através de Concorrência Pública para empreendedores, visando a criação de 30 a 40 empregos diretos na Comunidade do Covó.

1.1 Imóvel Urbano situado nos fundos da Quadra nº 01 no Distrito do Covó, no município de Mangueirinha, Estado do Paraná, medindo **12.100,00m² (Doze mil e cem metros quadrados)**. Matrícula nº 3.493 do Registro de Imóveis da Comarca de Mangueirinha. Com localização de fácil acesso pela Rodovia PR 459, tanto no sentido a Palmas, como para Mangueirinha e outros municípios, por pavimentação Asfáltica e estradas municipais, com Infraestrutura necessária para Construção de Indústria. Avaliamos o presente pelo valor de **R\$: 104.060,00,00 (Cento e quatro mil e sessenta reais)**.

1.2 Após adotarmos todas as precauções e procedimentos necessários para sermos coesos, justos e imparciais, tomamos por bem avaliar o Bem Imóvel do qual fomos incumbidos através da Portaria nº. 029 de 06 de novembro de 2021. Levamos em consideração o Código Tributário Municipal de Mangueirinha, baseado o que descreve o Distrito Fiscal II, Item 01, usando o índice tributário da tabela e Unidade Fiscal Municipal (UFM), a qual está com o valor atual em R\$: 150,90 (Cento e cinquenta reais e noventa centavos), pois a venda através de Concorrência Pública não visa exploração Imobiliária e sim a geração de empregos naquela Comunidade para futuros empreendedores, visto que existe logística apropriada para escoamento de produção de qualquer natureza naquele local, bem como mão de obra, viabilizando assim êxito no empreendimento.

É o parecer.

Mangueirinha, 06 de abril de 2022.

EZEQUIEL CALISTRO DIETRICH
PRESIDENTE

SIRLENÉ MENEGASSI PERETTI

SECRETÁRIA

DILMAR PAGNUSSAT

MEMBRO

JÚLIO CESAR SANTOS MATTOS

MEMBRO

LEONILDA RODRIGUES DA FONSECA

MEMBRO



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 057/2022
PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 15/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Autoriza o Executivo Municipal de Mangueirinha a alienar e a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 015/2022 – Executivo – Autoriza o Executivo Municipal de Mangueirinha a alienar e a desafetar bem imóvel que especifica, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Está de acordo com o Artigo 40, inciso IX da Lei Orgânica Municipal que compete a Câmara Municipal deliberar sobre a alienação, a qualquer título dos bens municipais.

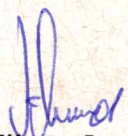
Da mesma forma, observamos que foi atendido o que consta no Artigo 129 da Lei Orgânica Municipal sobre a competência para a iniciativa do referido P.L, uma vez que cabe ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais.

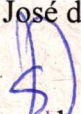
CONCLUSÃO

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, onze de abril de dois mil e vinte e dois.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 11/04/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima

Presidente

Vilmar Salcheiro

Relator

Edemilson dos Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 015/2022 - Executivo -
Autoriza o Executivo Municipal de
Mangueirinha a Alugar e a Desafetar
Bem imóvel que especifica, e as outras
providências.

Conclusões a respeito das

matérias: Está de acordo com o Artigo 40,
Inciso IX da Lei Orgânica Municipal, que compete
à Câmara Municipal deliberar sobre a Alugação,
a qualquer título, dos Bens Municipais.

Da mesma forma, observamos que foi
atendido o que consta no Artigo 129 da
Lei Orgânica Municipal sobre a competência
para a iniciativa do referido P.L., uma vez que
cabe ao Pref. Municipal a Administração dos
Bens Municipais.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A MATÉRIA